



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088800-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA TADEU FAVERO, é agravado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088800-96.2025.8.26.0000

Agravante: Juliana Tadeu Favero Salem

Agravado: Tam Linhas Aéreas S/A

Comarca: São Paulo

VOTO 05.551

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JULIANA TADEU FAVERO SALEM CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA TAM LINHAS AÉREAS S/A. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE É NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, CONSIDERANDO O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO ESTÁ CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, CONFORME GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. 4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DO

**ARTIGO 319 DO CPC, CONFIGURANDO
INTERESSE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO:
5. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A
EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PARA O RECEBIMENTO
DA INICIAL.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 29/30 dos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida por **Juliana Tadeu Favero Salem** contra **Tam Linhas Aéreas S/A**, que determinou a juntada de requerimento administrativo perante a requerida e perante os órgãos de defesa do consumidor para solução extrajudicial do caso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A autora, ora agravante, alega, em síntese, a desnecessidade de requerimento administrativo e que sua exigência poderia representar uma barreira indevida ao exercício do direito de acesso à Justiça.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo para a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do Ilustre Julgador “*a quo*”, o r. “*decisum*” ora inquinado não pode subsistir na forma em que restou vazado, merecendo reforma cabal. Senão, vejamos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a juntada de requerimento administrativo perante a requerida e perante os órgãos de defesa do consumidor para solução extrajudicial do caso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320, 321, 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Acontece que o exercício do direito de ação não está condicionado à existência de prévio pedido administrativo, ou seja, não há exigência do esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial face à garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário:

Art. 5º, CF: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Outrossim, inexistente previsão legal que exija a tentativa de solução da questão administrativamente, para só então, viabilizar a propositura de ação judicial.

Assim, tendo em vista que a petição inicial fornece suficientemente os elementos necessários para a formação da lide, com a narrativa

dos fatos, de modo que possibilita a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico, atendendo aos requisitos do artigo 319 do CPC, resta configurado o interesse processual, uma vez que presente o binômio necessidade utilidade, não sendo, portanto, necessária a juntada da reclamação prévia.

Desse modo, a r. decisão agravada deve ser reformada para afastar referida exigência para o recebimento da inicial.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SEU NOME FOI INCLUÍDO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO POR DÍVIDA PRESCRITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS CONSIDEROU INEXISTENTE O INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESPEITADO O ENTENDIMENTO DO DD. JUÍZO 'A QUO', DEVE PREVALECER A DESNECESSIDADE DE INGRESSO DE PEDIDO PRÉVIO JUNTO ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS FRENTE AO POSTULADO DE ACESSO IRRESTRITO À JURISDIÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DELINEADOS NA PETIÇÃO INICIAL, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS CONTRATOS CUJA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTEJA PRESCRITA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DE RIGOR A ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA E A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DESTA

E. CORTE. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1008835-51.2023.8.26.0002; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023) (g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – Determinação de esclarecimentos e de apresentação de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Não cabimento. Os documentos e declarações requeridos na r. decisão agravada não constituem requisito para o recebimento da petição inicial. Artigos 319 e 320, do CPC. Comprovação de prévio pedido administrativo. Desnecessidade. Via administrativa que não pode condicionar o exercício do direito de ação. Determinação de expedição de mandado de constatação para fins de se apurar o conhecimento e a anuência da autora com relação à demanda de origem. Exigência que se mostra congruente com as determinações do Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, inserindo-se no poder de cautela do magistrado e não importa em prejuízo à parte. Plausível a cautela a fim de evitar causas patrocinadas pela advocacia predatória e garantir o real interesse da parte demandante no patrocínio da ação em seu nome. Medida, aliás, que visa à preservação de seus interesses. Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2151501-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)

(g.n.).

*“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela. Decisão que determinou a regularização da representação processual, ou o comparecimento pessoal do autor em juízo, além da comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento da ação, bem como a negativa. Inconformismo. Gratuidade judiciária deferida para o processamento do Recurso. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891, conforme Parecer nº 229/2024-J disponibilizado no caderno administrativo do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2024. Possível a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil. **Prestígio ao interesse da coletividade e facilitação do acesso à justiça. Pedido administrativo que não é requisito para ajuizamento da ação. Decisão reformada.** Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2240774-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) (g.n.).

*“Agravado de instrumento. Ação indenizatória. Negativação indevida. R. **decisão que determinou a juntada de prova de prévio pedido administrativo. Desnecessidade. O interesse processual do autor independe de tal expediente.** Princípio da inafastabilidade de jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2296856-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022) (g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: “[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator